



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10009/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: Pedro Feitosa Leite (Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Ibiara)

Advogada: Dra. Denyze Gonsalo Furtado

EMENTA. MUNICÍPIO DE IBIARA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO GESTOR MUNICIPAL, BEM COMO DE GESTORES DO FMS. EXERCÍCIO DE 2011. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** RECOLHIMENTO DE VALORES IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS DAS DECISÕES. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO.

### **ACÓRDÃO APL TC 00141/2017**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 22/06/2016, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, referentes ao exercício de 2011, à época, o Sr. Pedro Feitosa Leite, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, após exame de Tomada de Contas Especial. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 085/2016:**

*1.1 Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Ibiara, **parecer contrário à aprovação** das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2011,*

2. Através do **Acórdão APL TC 00316/2016:**

*2.1 **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Ibiara**, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;*

*2.2 **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*2.3 **Imputar débito ao gestor**, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 61.192,58**, equivalentes a 1.362,56 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, sendo R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de combustíveis e R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor imputado;*

*2.4 **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 7.882,17**, equivalentes a 175,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido a desobediência a preceitos legais e normativos, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10009/14

*para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

**2.5 Representar a Receita Federal do Brasil**, informando a esse órgão acerca de ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para adoção das providências a seu cargo;

**2.6 Recomendar** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial;

### 3. Através dos **Acórdãos APL TC 0324/2016, 0326/2016 e 0327/2016**:

**3.1 Julgar irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, referentes ao exercício de 2011;

**3.2 Imputar débitos** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de suas responsabilidades, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais, nos valores imputados, assim distribuídos:

a) Sra. Míria Alyne de Lima (período de gestão 1º a 31 de janeiro), no valor de R\$ 644,09, equivalentes a 14,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

b) Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de gestão 1º de fevereiro a 31 de outubro), no valor de R\$ 3.434,38, equivalentes a 76,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

c) Sr. Luiz Inácio Ferreira (período de gestão 1º de novembro a 31 de dezembro), no valor de R\$ 1.293,76, equivalentes a 28,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

**3.3 Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública.

Inconformado, o Sr. Pedro Feitosa Leite, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, contestando as decisões supracitadas.

<sup>1</sup> Data: 29/07/2016, dentro do prazo regimental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10009/14

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 41.659/16), observou que foram juntados aos autos:

- a) prova de devolução do Senhor Prefeito no valor total imputado como excesso de combustível, cumprindo, portanto, com o que foi decidido pelo Tribunal em relação a este ponto, o recolhimento confirma a irregularidade;
- b) provas de recolhimento – excesso de combustíveis – de responsabilidade de DULCINEIDE FREITAS DA SILVA (R\$ 3.434,38); LUIS INÁCIO FERREIRA (R\$ 1.293,74); MIRIA ALYNE DE LIMA (R\$ 644,09);
- c) No tocante a despesa não comprovada com o INSS juntou os anexos 6 a 17, páginas 13.311 a 13.719, e ratificou as provas já carreadas para o presente caderno processual.

Desta feita, o órgão de instrução conclui que:

- ✓ o recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade;
- ✓ no mérito, as razões de recurso de reconsideração apresentadas e os documentos juntados:

- a) São insuficientes para elidir a irregularidade quanto à falta de comprovação de pagamentos/repasses efetivados ao INSS, devendo ser mantida a imputação prevista a este título no Acórdão APL-TC-0316/2016 no valor de R\$ 52.021,43;
- b) Confirmam o excesso de gastos com combustíveis, mas, demonstram a quitação das imputações, a este título, fixadas como de responsabilidade do Prefeito (R\$ 9.171,15) e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde DULCINEIDE FREITAS DA SILVA (R\$ 3.434,38); LUIS INÁCIO FERREIRA (R\$ 1.293,74); MIRIA ALYNE DE LIMA (R\$ 644,09).

Por essas razões sugeriu a ratificação das decisões exaradas e consequente **não provimento do recurso**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10009/14

concordando com a Auditoria, no sentido de que a devolução de parte do valor imputado aos gestores repercute apenas no cumprimento de decisão.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou o GEA, enfatizando a permanência das eivas, após a análise do Recurso de Reconsideração, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito**, pelo **não provimento**, uma vez que os documentos apresentados não comprovam o total das despesas com o INSS, bem como se tratam dos mesmos já apresentados por ocasião da defesa.

Ademais, voto que seja **declarado o cumprimento dos Acórdãos APL TC 0324/16, 326/16 e 327/16**, no que tange às imputações de débitos constantes nas referidas decisões, bem como **cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 316/2016**, em razão da devolução aos cofres ao tesouro municipal do valor de R\$ 9.171,15, referentes ao montante apurado como gastos excessivos de combustíveis.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 10009/14, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Inspeção Especial de Tomada de Contas do Município de Ibiara, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2011, **ACORDAM OS MEMBROS DO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10009/14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, contudo **negar-lhe provimento**;
- 2- Declarar **cumpridos os Acórdãos APL TC 0324/16, 326/16 e 327/16**, no que tange às imputações de débitos constantes nas referidas decisões, bem como **cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 316/2016**, em razão da devolução aos cofres ao tesouro municipal do valor de R\$ 9.171,15.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL